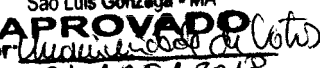




**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08  
São Luís Gonzaga - MA  
**Eleonilson N. Gomes**  
Presidente  
RG: 122893489 - 9

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08  
São Luís Gonzaga - MA  
**APROVADO**  
Por   
Em: 21 / 05 / 2018

Lei nº 519 de 21 de Maio de 2018.

*Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social  
-SUAS do Município de São Luís Gonzaga-MA,  
Revoga a Lei Nº 368/2005 e dá outras providências.*

Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, Estado do Maranhão, faz saber aos habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

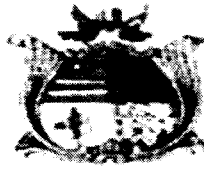
**Art. 1º** - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º** - A Política de Assistência Social do Município de São Luís Gonzaga -MA tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e,





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e,

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

**Parágrafo único** - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Seção I**  
**Dos Princípios**

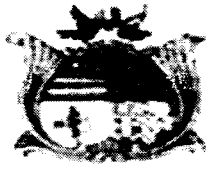
**Art. 3º** - A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I-universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Seção II**  
**Das Diretrizes**

**Art. 4º** - A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I-primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

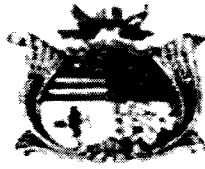
III- cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “SERAPIÃO RAMOS”**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

**CAPÍTULO III**

**DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL –**  
**SUAS NO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**

**Seção I**

**Da Gestão**

**Art. 5º** - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

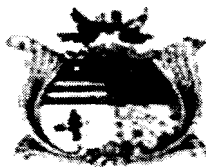
**Parágrafo único** - O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art.6º** - O Município de São Luís Gonzaga –MA, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

**Art. 7º** - O órgão gestor da política de assistência social no Município de São Luís Gonzaga-MA, é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Seção II**

**Da Organização**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

**Art. 8º** - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de São Luís Gonzaga, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**Art. 9º** - A proteção social básica compõem-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante;

V- Programa Criança Feliz;

VI – Lancha Social;

**Parágrafo único** - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social- CRAS.

**Art. 10º** - A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**Parágrafo único** - O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS.

**Art. 11º** - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º - A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

**Art. 12º** - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado em Assistência SOCIAL- CREAS, respectivamente.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º - O CRAS deve possuir interface com as demais políticas públicas e articula, coordena e oferta os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

**Art. 13º** - A implantação das unidades de CRAS deve observar as diretrizes:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Normas Gerais:

**Art. 14º** - O CRAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS e integra a estrutura administrativa do Município de São Luís Gonzaga -MA.

**Parágrafo único** - As instalações do CRAS, devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência.

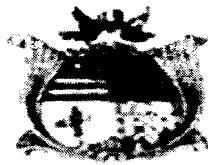
**Art. 15º** - As ofertas socioassistenciais no CRAS pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

**Parágrafo único** - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

**Art. 16º** - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

- e) concessão de benefícios;
  - f) aquisições materiais e sociais;
  - g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
  - h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
- II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
- III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, Intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
  - b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
- IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
  - b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

**Seção III**

**Das Responsabilidades**

**Art. 17º** - Compete ao Município de São Luís Gonzaga, através da Secretaria Municipal de Assistência Social:





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “SERAPIÃO RAMOS”**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art.22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de assistência Social;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VI - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais de acordo com lei específica e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “SERAPIÃO RAMOS”**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

VIII – realizar:

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social,

IX – gerir:

- a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

X – organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XI – elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- d) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIII – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XIV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

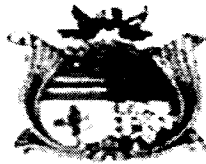
c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XV - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVI - implementar:

- a) os protocolos pactuados na CIT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVII – promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XVIII - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XIX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XX - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXI – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIII – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

XXIV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXV - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXIX instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXX – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXI - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

#### **Seção IV**

#### **Do Plano Municipal De Assistência Social**

**Art. 18 °** - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de São Luís Gonzaga -MA.

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- diagnóstico socioterritorial;

II- objetivos gerais e específicos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

III- diretrizes e prioridades deliberadas;

IV- ações estratégicas para sua implementação;

V- metas estabelecidas;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e,

X - tempo de execução.

§2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

**CAPÍTULO IV**

**DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS**

**Seção I**

**Do Conselho Municipal De Assistência Social**

***Subseção I***

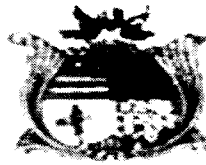
***Da Natureza e Finalidade***

**Art. 19º** - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência social – CMAS, nos termos da, Lei Orgânica de Assistência Social, como instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, regulamentado pela PNAS/2004, na forma do SUAS, com caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, vinculado ao órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

***Subseção II***

***Da Estrutura***

**Art. 20º** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões Temáticas Permanentes;

IV - Secretaria Executiva.

***Subseção III***

***Da Composição e Organização***

**Art. 21º** - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto por 08 membros, e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

I – Do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Administração;

II - Da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representante dos usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social;
- b) 01 (um) representantes de entidades e organizações de Assistência Social;
- c) 01 (um) representantes dos trabalhadores na área da Assistência Social.

**§ 1º** Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas dos órgãos de governo municipal.

**§ 2º** Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes serão eleitos em suas entidades através de assembleias divulgadas amplamente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

§ 3º Todos os membros titulares do Poder Público e da Sociedade Civil cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a critério de sua representação.

§ 4º Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos, e em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 5º A nomeação dos Conselheiros se dará mediante ato do Chefe do Executivo.

§ 6º Cada conselheiro eleito em foro próprio para representar sua categoria, estará não só representando a mesma, mas a política como um todo de sua instância de governo.

§ 7º O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o Poder Público e a Sociedade Civil, sendo que cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

***Subseção IV***

***Do Funcionamento***

**Art. 22º** - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse relevante e valor social e não será remunerado;

II - O Plenário é o órgão de deliberação máxima;

III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

IV - Definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda do mandato por faltas;

V - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em resoluções.

**Art. 23º** - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo único** - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

**Art. 24º** - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS instituirá Comissões Temáticas de Política de Assistência Social, Orçamento e Financiamento e de Normas e Legislação de caráter permanente, Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros, com a finalidade de subsidiar o Plenário.

**Parágrafo único** - As comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 25º** - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos permitido uma única recondução por igual período.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Assistência social – CMAS contará com uma mesa diretora composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário.

**Art. 26º** - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, cujas estruturas, atribuições e competências de seus dirigentes serão estabelecidos mediante decreto.

***Subseção V***

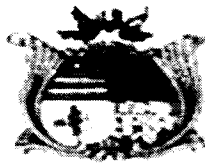
***Das Competências***

**Art. 27º** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com base na LOAS em seu Art. 18, PNAS/2004 e NOB/SUAS:

I – Convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

II - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

III - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor municipal de assistência social resguardando-se as respectivas competências;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO “SERAPIÃO RAMOS”**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

IV - Aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a Assistência Social de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOBRH/ SUAS);

V - Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros da LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

VI - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

VII - Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio assistenciais;

VIII - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

IX – Acompanhar, avaliar, fiscalizar e emitir parecer sobre a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

X - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a PNAS – Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

XI - Zelar pela implantação do SUAS, tendo por base as especificidades no âmbito municipal;

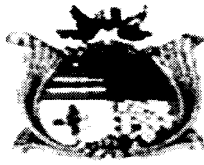
XII - Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação de serviços;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XIV – Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

XV - Aprovar a proposta orçamentária dos recursos desatinados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

XVI - Aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

XVII - Propor ao CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, que incorrem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º, da LOAS e em irregularidades na aplicação de recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XVIII - Aprovar o relatório anual de Gestão;

XIX - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social de âmbito municipal.

**Seção II**

**Da Conferência Municipal de Assistência Social**

**Art. 28º** - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

**Art. 29º** - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

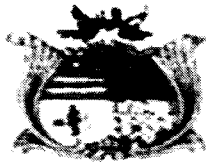
V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e,

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

**Art. 30º** - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a Cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS.

**Seção III**

**Participação Dos Usuários**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

**Art. 31º** - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

**Art. 32º** - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como : fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Seção IV**

**Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e  
Pactuação do SUAS.**

**Art. 33º** - O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

**CAPÍTULO V**

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.**

**Seção I**

**Dos Benefícios Eventuais**

**Art. 34º** - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

**Parágrafo único** - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 35º** - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – a não ocorrência de subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem os estigmatizem os beneficiários;
- III – a garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

**Art. 36º** - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

**Art. 37º** - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

***Subseção I***

***Da Prestação de Benefícios Eventuais***

**Art. 38º** - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

**Parágrafo único** - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 39º** - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

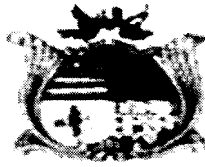
**Parágrafo único** - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

**Art. 40º** - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**Parágrafo único** - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

**Art. 41º** - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Parágrafo único** - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

**Art. 42º** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

**Art. 43º** - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 44º** - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

**Parágrafo único** - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

**Art. 45º** - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

***Subseção II***

***Das Despesas com a Concessão de Benefícios Eventuais***

**Art. 46º** - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

**Seção II**

**Dos Serviços**

**Art. 47º** - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

**Seção III**

**Dos Programas De Assistência Social**





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

**Art. 48º** - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

**Seção IV**

**Projetos De Enfrentamento à Pobreza**

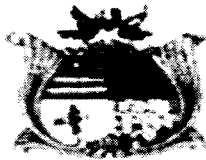
**Art. 49º** - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

**Seção V**

**Da Relação Com as Entidades de Assistência Social**

**Art. 50º** - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art. 51º** - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Art. 52º** - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos em benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 53º** - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato deverão comprovar:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
  - a) finalidades estatutárias;
  - b) objetivos;
  - c) origem dos recursos;
  - d) infraestrutura;
  - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

**Parágrafo único** - Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

***CAPÍTULO VI***

**DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 54º** - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único** - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipais de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 55º** - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

**Parágrafo único** - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

**Seção I**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**

**Da definição e Finalidade**

**Art. 56º** - O Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social é instrumento de apoio e suporte técnico-financeiro para o desenvolvimento da política municipal de assistência social, mediante programas, projetos e serviços.

**Seção II**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

**Das Receitas**

**Art. 57º** - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social.

I – Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e créditos suplementares que lhe forem destinados;

II – Repasse de recursos financeiros de órgãos federais e estaduais;

III - Receitas de convênios, visando atender aos objetivos do Fundo;

IV – Contribuições voluntárias e doações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismo nacionais e internacionais;

V – Legados;

VI – Resultados de suas aplicações financeiras;

VII – Quaisquer outras receitas eventuais aos objetivos do Fundo.

**Art. 58º** - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

**Art. 59º** - As receitas próprias discriminadas no Art. 11, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhados à conta das dotações da unidade de despesa do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Seção III**

**Das Aplicações das Receitas**

**Art. 60º** - Os recursos do Fundo de Assistência Social terão as seguintes aplicações:

I – Apoio técnico e financeiro aos programas, projetos e serviços de assistência social, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – Capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas, atendidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 61º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

FL



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"  
GABINETE DO PRESIDENTE  
C.GC 23.697.857/0001-08  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
AV. JOÃO PESSOA, S/Nº

Art. 62º - Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Nº 368/2005.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08  
São Luis Gonzaga - MA

**APROVADO**  
Por: Quarta Sessão Ordinária  
Em: 25/05/2018

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08  
São Luis Gonzaga - MA  
**Eleonilson N. Gomes**  
Presidente  
RG: 122893489 - 9

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO  
MARANHÃO APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

São Luis Gonzaga do Maranhão, 21 de Maio de 2018.

Eleonilson Nascimento Gomes  
Presidente da Câmara Municipal

**SANÇÃO**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO APROVOU E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

São Luis Gonzaga do Maranhão, 21 de Maio de 2018.

  
Francisco Pedreira Martins Junior  
Prefeito Municipal